

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SOFIA DIWALI

**MARCO TEMPORAL E A LUTA PELOS DIREITOS INDÍGENAS: Uma perspectiva
histórica e política**

VITÓRIA
2025

SOFIA DIWALI

**MARCO TEMPORAL E A LUTA PELOS DIREITOS INDÍGENAS: Uma perspectiva
histórica e política**

Artigo Científico apresentado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Espírito Santo – FAPES como requisito do Programa de Bolsa em Iniciação Científica. Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma reflexão acerca dos direitos dos povos indígenas inscritos na Constituição Federal, considerando o contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, que introduziu a tese do marco temporal para invalidar e negar demarcações e ocupações indígenas, concomitante com o estudo do Recurso Extraordinário 1017365, que considerou a medida como inconstitucional. Além disso, a análise será conduzida juntamente com a compreensão da aprovação da Lei 14.701/2023, inaugural na normatização do marco temporal de ocupação. A pesquisa adota um enfoque crítico direcionado à atuação dos poderes e à apresentação da relevância do movimento indígena como propulsor da preservação das florestas e do ecossistema, visando garantir o equilíbrio entre os seres humanos e o meio ambiente.

Palavra-chave: Povos indígenas, Marco temporal de ocupação, Petição 3.388, Constituição Federal, Territórios tradicionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 A PRESENÇA INDÍGENA NA CONSTITUINTE E SUA REPRESENTAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	4
1.1 HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	5
2 HISTÓRIA DO MARCO TEMPORAL	8
2.1 MARCO TEMPORAL COMO BARREIRAS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	10
3.2 TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE E GUYRAROKÁ.....	11
3 NO PODER JUDICIÁRIO	14
4 NO PODER LEGISLATIVO	16
5 AS TERRAS INDÍGENAS NO CENTRO DA DEMANDA AMBIENTAL	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Parece um corolário no senso comum brasileiro a dificuldade em reconhecer o valor e o caráter reparatório dos direitos dos povos originários delimitados, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988. Em muitas situações e meios a preservação das terras e a posse ancestral são apresentadas quase como regalias desmedidas e injustificadas desde um ponto de vista do mercado de terras e de sacralização da propriedade privada. Como uma das mais concretas manifestações dessa visão há uma clara tentativa de supressão da memória coletiva sobre a história dos povos indígenas do Brasil que resulta na criação e na implantação de medidas como a do marco temporal de ocupação, que será objeto de análise no presente artigo.

A pesquisa aqui empreendida busca, por meio do Método Hipotético Dedutivo¹ de Bunge (Lakatos; Marconi, 2003), demonstrar o contexto histórico dos direitos originários na Constituição, os antecedentes da adoção da tese do marco temporal e a tentativa da sua aplicação para invalidar demarcações de territórios indígenas no Brasil. Nesse sentido, há nesse artigo um esforço em compreender os caminhos jurídicos percorridos até a recente declaração de inconstitucionalidade da tese do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal, ao mesmo tempo em que destaca os esforços empreendidos pelo Poder Legislativo Federal para, contrariamente ao entendimento do Judiciário, legislar e regulamentar a adoção do marco temporal.

Por fim, esta pesquisa explora a discussão das terras indígenas como uma das questões principais da demanda ambiental mundial, considerando a preocupação global com a crise do ecossistema, evidenciada pelos eventos climáticos extremos. Reconhecendo a importância dos grupos nativos como protagonistas na proteção do meio ambiente, por serem detentores do conhecimento ancestral e pela conexão e respeito que possuem com a Terra.

Nesse sentido, o membro da Academia Brasileira de Letras e imortal Ailton Krenak (2019) salienta, no seu livro “Ideias para adiar o fim do mundo”, que o estado do atual mundo é resultado das ações empreendidas pelo sistema de consumo e produção criados pela modernidade. Na visão do autor, os eventos atuais da natureza em sincronia com violações de

¹ O presente artigo foi desenvolvido, partindo de um problema - utilização do marco temporal para limitar demarcações indígenas, incapacitando a tutela total dos direitos originários - e fazendo uma análise teórica, histórica e lógica da sua criação e utilização. Com a seleção de fatos e fenômenos pertinentes, além da coleta e comparação de informações, para a concepção de deduções com o fim de alcançar a conclusão.

direitos fundamentais, são consequências que deveriam ser esperadas, após séculos de exploração desmedida e desenfreada.

Portanto, o presente trabalho se encarrega de realizar o exercício de memória sugerido por Krenak ao seus leitores, examinando tanto o que já aconteceu quanto o que está acontecendo nas terras indígenas do Brasil e no mundo, em busca de uma reflexão compassiva e engajada na busca pela construção de uma nova realidade social mais coerente e responsável com o mundo que constituímos como morada.

1 A PRESENÇA INDÍGENA NA CONSTITUINTE E SUA REPRESENTAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

No dia cinco de outubro de 2023, o escritor, poeta e ativista indígena Ailton Krenak se tornou o primeiro membro indígena na Academia Brasileira de Letras (ABL), ocupando a cadeira número 5. No momento em que Krenak teve conhecimento da vitória pelo presidente da ABL, declarou: “Estou dentro de um táxi e não caibo aqui dentro de felicidade” (Lima; Rosaboni; Said, 2023). Sua eleição representa, inegavelmente, uma reparação histórica e a reafirmação do dever de representatividade. Espera-se que sua presença na ABL represente um passo fundamental na abertura e reestruturação dos saberes educacionais, sociais, políticos e jurídicos que tendem a ser usurpados pelos grupos social e economicamente dominantes.

Em 1987, o mesmo autor proferiu um discurso histórico durante a Assembleia Nacional Constituinte, em que, representando a União dos Povos Indígenas, reivindicou a inclusão desses povos originários no texto dessa Constituição em construção (Academia Brasileira de Letras, 2023). Em entrevista para Adriano Moreira (2022), sobre os bastidores de sua atuação na constituinte, Krenak revelou a espontaneidade que marcou sua participação. Isso porque, ao iniciar seu discurso, percebeu que apenas alguns fotógrafos e jornalistas tinham voltado o olhar para ele, foi quando teve a ideia de pintar seu rosto com tinta preta. O impacto da sua fala e da sua performance foi capa de diversos jornais e influenciou mudanças em constituições internacionais. Porém, Ailton lamenta que o Brasil não tenha procedido da mesma forma que outros países vizinhos latino-americanos para reconhecer a plurinacionalidade, como ocorreu na Bolívia, Equador e Colômbia.

Na mesma entrevista, Krenak afirma que a mais importante visibilidade é aquela construída internamente, através de representantes indígenas nos corpos deliberantes, estabelecendo o Brasil como um país verdadeiramente plurinacional. A fim de que esses representantes possam

gesticular contra o sistema dominante quando for necessário e apresentar novas visões e interpretações ao arranjo político nacional. De tal modo a permitir uma leitura mais progressiva e diversa das instituições democráticas, possibilitando que sejam transformadas pela rica visão de mundo dos indígenas (Moreira, 2022).

Em resumo, como consequência dessa fala do Krenak na Constituinte e da repercussão que causou o engajamento na pauta da defesa dos direitos dos povos originários, o texto da Constituição de 1988 reconheceu a categoria normativa de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no seu Capítulo VIII (Brasil, 1988). Entretanto, ao mesmo tempo em que consolidou essa garantia constitucional, ainda é facilmente perceptível na sociedade a reprodução da mesma estrutura colonial de concentração e domínio fundiário que se perpetuou no Brasil por séculos, e que insiste em se conservar por meio das próprias organizações políticas-jurídicas que deveriam atuar pela defesa e preservação desses povos (Mondardo, 2022).

1.1 HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Algumas constituições que antecederam a de 1988 garantiam o direito originário da posse das comunidades indígenas sobre as terras, limitando-se apenas à proteção da posse, não se estendendo ao acolhimento da reprodução física e cultural dos povos originários. O principal objetivo da política indigenista, até então, se baseava na integração dos indígenas na nação, visando o fim do modo de vida perpetuado por esses grupos (Bragato, 2022). Uma análise significativa do marco temporal como uma das modalidades de domínio, requer um recorte histórico dos direitos indígenas no Brasil, para melhor compreender o cenário de criação da tese.

Durante o Brasil colônia, o decreto régio de 1º de abril de 1680 foi o primeiro a declarar e consagrar o indigenato², garantindo o direito originário sobre as terras aos indígenas e impedindo a concessão de sesmarias. Também declarou a não submissão dos grupos indígenas à jurisdição portuguesa. Durante o Brasil império, no Segundo Reinado, foi constituída a Lei de Terras 601/1850³, dividindo o território nacional entre terras particulares, públicas e

² O indigenato é o reconhecimento do direito tradicional dos índios sobre as suas terras originárias, prévio à colonização e ao sistema jurídico presente e, em tese, deverá prevalecer nas decisões que proponha a retirada de grupos étnicos de suas terras (Feijó, 2022).

³ Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica. e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como

devolutas, destinadas à integração dos indígenas e colonização do interior do país. As pequenas propriedades foram dissolvidas em grandes latifúndios, por entenderem que os camponeses não tinham sido capazes de desenvolver o interior do país e realizar a expulsão dos indígenas (Feijó, 2014).

O artigo “Almas vazias, terras vazias” expõe como a edição da Lei de Terras em 1850 cimentou a exclusão da relação entre os indígenas e as terras, retirando desses povos o núcleo de sobrevivência para os fins públicos e privados. De modo geral, a norma mercantilizou a concentração da terra, frustrando o modo de vida dos indígenas e ex-escravos a partir da administração fundiária do país. A herança desse comportamento na política moderna pode ser vista através da tese do marco temporal, ao retirar a legitimidade da ocupação de grupos tradicionais por intermédio de textos normativos que afastam a territorialidade indígena congênita com o pretexto de limite temporal (Assunção, 2023).

Com o passar dos anos, o avanço da concentração fundiária e o fortalecimento das políticas oligárquicas ocasionou a formação da economia e da nova classe social brasileira, do agronegócio e da exportação de *commodities*. Segundo a pesquisa “O agronegócio e os indígenas no Mato Grosso”, marcos como a Lei de Terras em 1850 e o Estatuto da Terra em 1964, além da colonização, foram imprescindíveis para o funcionamento do latifúndio como uma nova modalidade de acumulação de capital no Brasil. De modo a capacitar a expulsão cada vez mais aparelhada de povos indígenas dos seus territórios tradicionais e a destruição do meio ambiente (Gonçalves *et al*, 2016).

Já na primeira Constituição republicana, em 1891, nada foi declarado em relação aos indígenas e seus territórios, apenas transferindo a posse das terras devolutas para os Estados Federados, caminhando para o crescimento das invasões. Anos após a proclamação, em 1910, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização do Trabalhador Nacional (SPILTN), órgão desenvolvido para a integração e civilização do índio aos meios de vida dos brancos (Feijó, 2014).

O Serviço de Proteção aos Índios teve como um dos fundamentos da sua criação a tese escrita pelo médico e professor Hermann von Ihering, diretor do Museu Paulista e defensor do

para o estabelecimento de colônias de ‘nacionais’ e de ‘extrangeiros’, autorizado Governo a promover a colonização [sic] estrangeira [sic] na forma que se declara.

[...]

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias [sic]: 1º, para a colonização [sic]; 2º, para a fundação de povoações [...] (BRASIL, 1850).

extermínio dos povos aborígenes considerados como hostis. Para Hermann, enquanto os povos indígenas continuarem sendo impeditivos para o desenvolvimento das regiões que habitam, o extermínio era a única solução. Apesar das literaturas líricas do bom selvagem, amplamente consumidas na época, a tese de Ihering não fugia do pensamento dominador e secular que sondava o período e justificava a aniquilação, não apenas dos indivíduos, mas também da natureza (Ribeiro, 1970).

Nesse mesmo período, as missões de pacificação e catequização pelos sacerdotes católicos já estavam fadadas ao fim. Segundo Darcy Ribeiro (1970), o fervor religioso havia desaparecido ou as investidas acabavam em conflitos. Desde então, ocorre a formação da nova política indigenista realizada pelos positivistas com o pensamento apoiado na ideia de que o proselitismo religioso impedia o desenvolvimento dos povos originários. A partir daí novas mudanças ocorreram quanto à integração dos povos indígenas. O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) aboliu a tutela orfanológica, que atribuía aos juízes de órfãos responsabilidade perante às pessoas e aos bens indígenas, assentando na incapacidade relativa. O objetivo do artigo era condicionar os povos à civilização, visto que a incapacidade apenas cessará em caso de total adaptação aos costumes não indígenas (Feijó, 2014).

O estudo da história da legislação indígena e do debate público que envolve a criação desses textos jurídicos e políticos são de vasta relevância para assimilar as transformações sociais que ocorrem com o tempo, em relação à tutela dos povos indígenas, da questão fundiária e das múltiplas culturas presentes no Brasil. Além dos conceitos jurídicos que os correlacionam nas Constituições, sejam elas históricas ou a atual.

A Constituição de 1934 foi a primeira a enfrentar diretamente a questão dos direitos indígenas e a política indigenista, repassando a competência exclusiva à União, através do artigo 129 (Brasil, 1934). Além de vedar a alienação e garantir a posse das terras onde os indígenas se encontrarem, manifestando a própria identidade cultural de forma permanente. Ainda assim, a comunhão nacional desses povos com a civilização permanecia como o objetivo principal da Constituição de 1934 e a de 1937 (Feijó, 2014).

A nova Constituição de 1988 inova ao conceber um tratamento com perspectiva de garantir o direito à diferença dos povos indígenas, ou melhor, de serem diferentes e não inferiores ao restante da sociedade nacional. De forma a manter a autodeterminação através das próprias formas de manifestação cultural, pelos elementos que definem a identidade étnica. Pode-se

dizer que a Constituição de 1988 superou o objetivo de integração. Também inovou ao introduzir um novo regime jurídico voltado a um Estado Socioambiental, com objetivos de sustentabilidade e equilíbrio do meio ambiente (Guimarães; Buzelato, 2023).

Em consoante aos novos objetivos de reciprocidade e proteção, o Capítulo VIII da Constituição também estabelece, no artigo 231, parágrafo 6º, a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de quaisquer atos visando ocupar terras pertencentes aos povos indígenas, para a exploração de riquezas do solo ou das águas (Brasil, 1988). À vista do que foi apresentado, a pesquisa também se propõe a estudar as motivações subjacentes e os beneficiários das investidas para a dominação desses territórios pela tese do marco temporal, apesar de séculos de lutas e conquistas pelo direito de pertencer. Para compreender as medidas que ameaçam o futuro das comunidades tradicionais e, também, o equilíbrio do ecossistema brasileiro.

2 HISTÓRIA DO MARCO TEMPORAL

A concepção do marco temporal como entendimento jurisprudencial se iniciou com o julgamento da Petição 3.388 na discussão da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. O processo para o reconhecimento do território foi delongado, a área somente foi identificada pela Funai em 1993, com a publicação no Diário Oficial da União de todas as coordenadas do local. A partir daí a Funai requisitou ao Ministério da Justiça a demarcação dessa terra em uma área de 1,67 milhão de hectares de extensão (Instituto Socioambiental org, [s.i]).

Após diversas tentativas de diminuição e obstrução da demarcação pelo próprio estado de Roraima e por ocupantes não indígenas, em 1998, o ministro da justiça, Renan Calheiros, assinou a Portaria 820/98, declarando a Terra Indígena Raposa Serra do Sol como posse permanente dos povos indígenas locais. Durante a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2005, a terra recebeu a homologação da demarcação aos grupos indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, pela Portaria 534/05, criando o Parque Ambiental do Monte Roraima (Monteiro, 2010).

Ainda em 2005, foi ajuizada, pelos Senadores Augusto Affonso Botelho Neto e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, a Ação Popular 3.388/RR contra a União no Supremo Tribunal Federal, contestando a Portaria 534/05. Os Senadores alegaram uma série de questões, como vícios administrativos, omissão de levantamento histórico e interesses econômicos regionais

afetados, visto que para os requerentes, a tutela dos territórios indígenas estava sobressaindo a livre iniciativa. Além de arguir o desequilíbrio ao princípio federativo, devido à extensão da terra que atinge parte do território da Venezuela e a Guiana (Monteiro, 2010).

Diante da citação, a Advocacia-Geral da União reiterou a defesa com o artigo 231 da Constituição Federal, esclarecendo que o processo demarcatório não se incumbe de criar a posse, ela apenas estipula uma marcação jurídica da ocupação tradicional perpetuada antes mesmo da constituição do Estado brasileiro. Ao rebater a inicial, garantiram que não foram apontados os vícios alegados existentes pelo autor, e em nenhum momento houve lesão ao interesse público⁴ (Brasil, 2009). A ação popular foi julgada parcialmente procedente pela constitucionalidade da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em 2009. Ainda assim, o veredito apontou uma série de condições a serem aplicadas para a configuração da posse indígena, sendo uma delas o marco temporal do dia 5 de outubro de 1988.

Enquanto se aguardava do Supremo apenas a decisão de procedência ou improcedência do pedido de anulação da Portaria 534/05 realizado na ação popular, o que de fato ocorreu foi a introdução de dezenove requisitos condicionantes para orientar a demarcação de territórios indígenas e a tese do marco temporal. No que era esperado, essa mudança causou uma disparidade entre a solicitação inicial e a resposta fornecida pela Corte, resultando assim em uma inovação jurídica (Monteiro, 2010).

Conforme o voto do relator, ministro Ayres Britto (Brasil, 2009), a data da promulgação da Constituição seria um referencial para reconhecer os direitos territoriais dos indígenas sobre suas terras. Para a Corte, estipular um marco objetivo seria uma maneira eficaz de dirimir as discussões em torno do referencial temporal da ocupação, tornando essa data um critério nos processos demarcatórios. O ministro Menezes Direito, por sua vez, afastou a posse natural e congênita, ao ressaltar que o termo tradicionalmente não deve ser interpretado como uma ocupação que ocorreu há copiosos anos, mas sim como no local onde os indígenas manifestaram sua identidade e cultura dentro do limite temporal.

Por fim, a decisão enfatizou a importância da comprovação do renitente esbulho, como necessidade de comprovar, no processo administrativo, o afastamento dos povos do território por meio de litígios judiciais ou hostilidades, desde que o fato persista até o momento do marco demarcatório. No artigo sobre o cânone dos direitos humanos, em um segundo momento, os

⁴ STF, Tribunal Pleno, Pet 3.388/RR, julg. 19/03/2009, DJe 25/09/2009

autores pontuam como a tradição de privilegiar documentos escritos como único meio de se adquirir direitos é anulador de questões e pleitos indígenas, enquanto dentro desses grupos predomina a comunicação de conhecimentos e fatos por meio oral (Gonçalves *et al.*, 2022). A indisponibilidade da comprovação do renitente esbulho é uma reafirmação dessa hegemonia e congelamento da história.

Após quatro anos da decisão parcialmente procedente pela Segunda Turma, o relator Luís Roberto Barroso, em sede de Embargos de Declaração da Petição 3.388/RR no Supremo Tribunal Federal, manteve as considerações realizadas no julgamento original. Para fins de esclarecimento, contudo, retificou que a decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante. O acórdão só poderia ser utilizado para persuasão e base teórica, visto que é uma decisão construída pela alta Corte e os parâmetros condicionantes, em tese, derivam da Constituição⁵ (Brasil, 2014).

Já em 2017, no Poder Executivo, a Advocacia Geral da União aprovou o parecer n°. 001/2017/GAB/CGU/AGU. Com o propósito de internalizar e pacificar a interpretação das salvaguardas institucionais desenvolvidas pelo Supremo Tribunal no julgamento da Petição 3.388. Conforme o parecer, a decisão advinda da ação popular não possui força vinculante, devido ao sentido técnico do ato processual, mas as condicionantes e o caráter persuasivo da decisão podem ser amplamente utilizados. A decisão da AGU reitera que inovações jurídicas sempre foram realizadas pela Suprema Corte brasileira em casos-padrões, como nos processos sobre aborto de fetos anencefálicos, reconhecimento de união homoafetiva, combate ao racismo, pesquisas com células embrionárias e outras questões de grande repercussão geral⁶ (Brasil, 2017).

2.1 MARCO TEMPORAL COMO BARREIRAS ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apesar da decisão de não vincular a Petição 3.388 com a sua aplicação restrita ao processo Raposa Serra do Sol, nos últimos anos, o marco temporal tem sido aplicado e difundido por decisões judiciais. Segundo José Afonso da Silva (2016), em seu parecer sobre a inconstitucionalidade do marco temporal, o conceito foi fixado de maneira questionável. O jurista destaca que a Constituição, em momento algum, contemplou uma data certa para a

⁵ STF, Tribunal Pleno, ED da Petição 3.2388/RR, julg. 23/10/2013, DJe 04/02/2014.

⁶AGU, Parecer n° GMF-05. Processo n° 00400.002203/2016-01, 19/07/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

demarcação. Ao contrário, ela assegura o reconhecimento dos direitos originários e congênto sobre terras existentes antes da promulgação, anterior ao próprio processo de colonização.

A Constituição serve como meio para o reconhecimento jurídico da posse imemorial, não como condição para a existência da demarcação e do usufruto dos territórios pelos indígenas. José Afonso (2016) afirma que, se o marco temporal foi formalizado devido ao reconhecimento constitucional dos direitos originários, o prazo histórico deveria ser contado a partir da promulgação da Constituição de 1934 como a exordial na configuração do indigenato. O conceito de renitente esbulho, da mesma forma, foi utilizado para subtrair direitos, no direito civil, o esbulho é um instituto no qual o possuidor do bem é privado da propriedade. No entanto, diferentemente do âmbito civilista, os indígenas possuem a posse pelo direito constitucional, pela fruição natural e tradicional, ao passo que a decisão também ignorou completamente a inalienabilidade e a indisponibilidade dessas terras, impossibilitando a posse, seja ela de boa ou má-fé.

Pelo o marco temporal, a resistência contra a invasão deve existir até a data da promulgação e ser evocada por uma controvérsia possessória judicializada, o que é controverso, visto que até a Constituição de 1988, a competência para a tutela judicial dos indígenas competia à União. Não faz sentido impor e responsabilizar os próprios lesados pela ausência de uma tutela que, inicialmente, deveria partir do próprio Estado (Silva, 2016).

Em síntese, Afonso (2016) conclui sustentando a posse congênita indígena diferente da possessória e exploratória do direito civilista, baseada em requisitos de consumo e alienação. Enquanto o usufruto indígena parte da sobrevivência e da relação física, psíquica e espiritual de pertencimento à natureza e à terra, fugindo dos conceitos individualistas e autocentrados da ocupação não indígena coordenada pelo direito civil. O cerne da proteção decorre da concepção da tutela dos direitos das minorias e deve ser ajustado conforme a existência e complexidade dessa população, distintamente de uma controvérsia judicial típica e possessória civilista.

3.2 TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE E GUYRAROKÁ

Alguns exemplos podem ser apontados para demonstrar que, mesmo com a decisão de não vinculação da tese, ela está sendo utilizada para anular e impedir demarcações. O estado do Mato Grosso do Sul abriga a segunda maior população indígena do Brasil, apesar do contexto violento em relação à vida dos grupos originários devido aos conflitos de terra e à forte presença do agronegócio. Entre os povos presentes estão os povos Terena, Guarani, Nhandeva, Kaiowá,

Kadiwéu, Kinikinau, Guató, Atikum, Kamba e Ofaié (Amado, 2017). O povo Terena habita a terra indígena Limão Verde, localizada no oeste de Mato Grosso do Sul, cuja demarcação foi homologada em 2003. Segundo os dados do Sistema de Informação à Saúde em 2014, o território contava com 1.267 habitantes (Instituto Socioambiental org, [s.l]).

Em 2015, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a demarcação da Terra Indígena Limão Verde foi anulada com base na tese do marco temporal. Sendo a única terra Terena onde a demarcação ocorreu após 1988 (Amado, 2017). A região em questão é protagonista em grandes disputas de interesse entre os movimentos indígenas e a elite econômica e política do Brasil.

A anulação ocorreu por meio de um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no STF, movido por Tales Castelo Branco, proprietário da Fazenda Santa Bárbara. O autor alegou que a Terra Indígena Limão Verde ocupava uma região que pertencia à sua propriedade, argumentando que desde 1940 a terra não era ocupada por indígenas. O requerente sustenta que a interpretação deve seguir a Súmula n.º 650 de 2003 do Supremo que define as terras tradicionais como aquelas habitadas por indígenas até a atualidade. Com o escopo de justificar a sua ocupação e se manter dono dos territórios, também foi invocada a tese do marco temporal, argumentando que os indígenas da região não habitavam o território durante 1988⁷ (Brasil, 2015).

A primeira manifestação jurídica do impetrante foi em 2003, quando ingressou com uma ação declaratória na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. Na ação, o autor argumentou que a Funai e a União atuaram de forma abusiva ao demarcar parte do território que incluía uma parcela da Fazenda Santa Bárbara (Rufino, 2022). Em resposta, ambas comprovaram que as terras já eram tradicionalmente ocupadas pelo povo Terena antes da chegada dos colonizadores à região. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o caso, considerou o renitente esbulho presente e, ainda que os indígenas tenham perdido a posse há muitos anos, o direito continuou sendo da ocupação tradicional (Brasil, 2015).

A partir desse ponto, o requerente apresentou ao STF um agravo buscando esclarecimentos sobre o significado de renitente esbulho. Ele alegou que a convivência com os indígenas da região sempre foi pacífica e não houveram insistentes contraposições por parte deles, o que, segundo ele, descaracteriza o renitente esbulho. Com isso, o ministro Zavascki concluiu que a

⁷ STF, 2º T, ARE 803462 AgR/MS, julg. 09/12/2014. Dje 12/02/2015.

ocupação cessou em 1953 e, desde então, a região foi ocupada pela Fazenda Santa Bárbara, inexistindo a posse indígena. A decisão final foi de aplicar o marco temporal para impossibilitar a ocupação tradicional (Brasil, 2015).

O mesmo cenário se repetiu com a terra Guyraroká, no Mato Grosso, com o povo Guarani Kaiowá. Após ter a demarcação anulada em 2014, o processo foi revisitado pela Corte mediante embargos de declaração em 2016. Ao apresentar os embargos contra a decisão que partiu pela anulação da demarcação da Terra Indígena Guyraroká, o voto do ministro relator Gilmar Mendes foi contra a revisão da temática. Durante a manifestação, Mendes ressaltou que, desde o julgamento da Petição 3.388, o procedimento de demarcação de terras indígenas deve constar com a observância dos pressupostos dispostos pelo Supremo, o que teria sido realizado no processo⁸ (Brasil, 2016).

O argumento para a não disponibilização das terras se baseia no fato de que a população Guarani Kaiowá não residia na terra desde o início da década de 1940, após serem expulsos da região por pressão dos fazendeiros locais. Mesmo com comprovação dos conflitos que ocorreram pelos colonizadores contra a população indígena, impossibilitando a permanência, o fato de alguns terem continuado na região para trabalhar não comprovou o renitente esbulho, dessa forma a demarcação não foi concedida (Brasil, 2016).

Já em 2021, a Comunidade Indígena Guyraroká apresentou uma ação rescisória buscando a revisão da decisão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.087, que havia anulado o processo da terra indígena. A autora alegou vício na apreciação probatória, argumentando que a Corte não considerou o laudo antropológico juntado aos autos e contrariou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que havia condenado o Brasil por violações de direitos humanos e à propriedade coletiva. A Comunidade Guyraroká sustentou que as provas demonstram o renitente esbulho sofrido pela comunidade e os esforços dos movimentos indígenas para confrontar os autores da expulsão⁹ (Brasil, 2016).

A Procuradoria Geral da República interpôs agravo regimental, argumentando que a demanda não solicita o reexame de todos os fatos, mas apenas do objeto ignorado pela Corte, que pode ter erroneamente levado à aplicação do marco temporal e à anulação da demarcação da terra indígena, resultando na supressão de direitos tradicionais. A Procuradoria também destacou a

⁸ STF, 2º T, RMS 29087 ED-ED/DF, julg. 08/03/2016. Dje 22/04/2016.

⁹ STF, Tribunal Pleno, AR 2686 AgR/DR, julg. 08/04/2021. Dje 03/05/2021.

ausência do Ministério Público na ação original, condição essencial para o prosseguimento dos atos processuais que tenham indígenas como interessados (Brasil, 2016).

A decisão foi para cumprimento dos agravos regimentais interpostos pela Comunidade Indígena Guyaroká e pela Procuradoria Geral da União, impedindo a extinção liminar da ação e promovendo a revisão da matéria pelo ministro relator Luiz Fux. Até o momento, o processo segue em andamento à espera do julgamento. Apesar de serem exemplos pontuais, casos de anulação de demarcações pelo marco temporal, como das terras Limão Verde e Guyaroká, podem ser identificados por diversas terras indígenas por todo o Brasil.

3 NO PODER JUDICIÁRIO

No dia 21 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal derrubou a tese do marco temporal, considerando inconstitucional e insustentável a supressão de direitos tradicionais a partir da data da promulgação da Constituição Federal. A decisão partiu do julgamento do Recurso Extraordinário 1017365 em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata da reintegração do território que pertencia aos indígenas pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), na Reserva Biológica do Sassafrás. A demanda pretendia inicialmente demonstrar o renitente esbulho para comprovar ilegítima a apropriação pela Fundação¹⁰ (Brasil, 2024).

O Recurso Extraordinário foi interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o exame da sentença do TRF pela Corte. O Tribunal Federal manteve a decisão de procedência da demanda possessória realizada pelo IMA no Juízo da Vara Federal de Mafra, em Santa Catarina. Em defesa da ocupação tradicional, a FUNAI apresentou a Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, para garantir a posse dos grupos Xokleng, Kaingang e Guarani. O julgamento do recurso contou com setenta e oito amicus curiae para contribuir com a decisão (Brasil, 2024).

Durante o voto, o Ministro Edson Fachin enfatizou repetidas vezes a importância da tradicionalidade da terra e destacou as nuances distintas entre os conceitos de posse tradicional e civilista. Também, ressaltou a atuação constitucional e de todos os artigos referente aos direitos originários como defensores da sobrevivência e preservação desses grupos. Da mesma

¹⁰ STF. Tribunal Pleno, RE 1017365/SC, julg. 27/09/2023, Dje 15/02/2024.

forma, comprovou que os povos indígenas brasileiros continuam enfrentando a dura realidade de ameaças, doenças, invasões e atividades ilegais, mesmo com as proteções constitucionais e as legislações vigentes ao longo das décadas no Brasil (Brasil, 2024).

O exercício de reconsideração da tese desenvolvida na Petição 3.388 poderia ser restringida devido às condicionantes estabelecidas por meio da jurisprudência e pela própria administração pública. Em resposta, o ministro apresentou duas ressalvas que permitem a revisão. A primeira está relacionada à decisão de não vinculação da petição por meio dos embargos declaratórios ao acórdão. Já a segunda razão baseia-se no entendimento doutrinário que a revisão de precedentes pode ocorrer quando os princípios da segurança, liberdade e igualdade são lesados. Nos quais impeçam a coerência com o restante do ordenamento jurídico (Brasil, 2024). Decerto que as mudanças no cenário jurídico e legislativo acarretaram no engrandecimento de um cenário já existente, de negação e invasão de direitos e territórios tradicionais, limitando a atuação protetiva do Estado nos territórios indígenas.

É evidente que a Corte reconhece a necessidade urgente de reconsiderar a tese do marco temporal e as dezenove condicionantes estabelecidas para as demarcações, buscando criar um precedente vinculante capaz de atender às demandas e conflitos fundiários, além de promover a pacificação do tema. Consequentemente, um dos motivos para o acolhimento da repercussão geral da ação de reintegração reside na oportunidade de reavaliar as escolhas interpretativas do artigo 231 da Constituição Federal, tidas pelo Supremo.

Desde a pronúncia do mérito da Petição 3.388, o tempo transcorrido ocasionou em um cenário com numerosas conclusões oriundas da doutrina, da jurisprudência e dos processos similares onde as condicionantes foram aplicadas. O que culminou em diversas demarcações sendo interrompidas, prejudicando os direitos individuais e coletivos à organização social e à uma vida digna para as pessoas indígenas. Isso posto, o ministro relator, qualifica os direitos territoriais como sendo direitos fundamentais, com qualidade de cláusula pétrea, vedadas ao retrocesso que devem ser exercidos com a máxima eficácia dos efeitos constitucionais (Brasil, 2024).

O relatório da Procuradoria Geral da República a respeito do RE 1017365 defende os direitos originários das terras e compreende a necessidade da atual apreciação do Supremo quanto ao tema, considerando a problemática aplicação generalizada da tese do marco temporal como sendo incompatível com o sistema jurídico, além da abundância de demandas fundiárias que

carecem de resolução. A procuradora Raquel Elias reconheceu a ofensa ao art. 231 da Constituição e a divergência do Tribunal Regional em decidir como procedente a ação de reintegração do território. Inclusive, considerou contraditório o raciocínio realizado pela Corte que os objetivos do órgão de proteção ambiental divergiam dos interesses da posse originária¹¹ (Brasil, 2019).

No julgamento do Recurso Extraordinário, os ministros votaram em maioria pela improcedência dos pedidos de reintegração das terras indígenas para o IMA. Com nove votos a dois, a maioria acompanhou o entendimento do ministro relator. Já o novo enunciado apresentado pelo Supremo baseia-se em treze pontos respaldados na Constituição Federal. Os requisitos se baseiam na delimitação do conceito de demarcação; distinção da posse congênita para a civil; proteção constitucional dos direitos territoriais independente da ocupação no dia 5 de outubro de 1988 ou da comprovação do renitente esbulho, bem como a extinção desse regime nas demarcações futuras e vigentes (Brasil, 2024).

O Ministro Alexandre de Moraes se manifestou favorável ao entendimento do relator, com algumas divergências. Moraes manteve o caráter unicamente declaratório das demarcações e afastou a tese do marco temporal. Por outro lado, apresentou a proposta de indenização das terras ou das benfeitorias em caso de ocupação de boa-fé por não indígenas, em face da União, a partir de títulos da dívida agrária ou dinheiro. O que pode ser diretamente questionado, considerando o contexto de expulsões nesses territórios e como essas ocupações foram invertidas. A União também poderá realizar a compensação das terras perdidas dos povos tradicionais em terras equivalentes àquelas irrecuperáveis (Brasil, 2024).

4 NO PODER LEGISLATIVO

Durante a movimentação do Poder Judiciário, o Poder Legislativo se aparelhou para votar o Projeto de Lei 2.903/2023 com urgência. A proposta teve autoria do Deputado Federal Homero Pereira, do Partido Liberal do Mato Grosso, que se instaurou em 2007 sob a forma do PL 490/2007. O texto possui como objetivo regulamentar o art. 231 da Constituição, e dispor como sendo terras tradicionais aquelas ocupadas pelos indígenas brasileiros que, simultaneamente, as ocupavam na data da promulgação da Constituição, habitavam de forma permanente, utilizam

¹¹ PGR, Parecer nº 235/2019 no RE 1017365/SC. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/re1017365-parecer-posse-indigena-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

para as atividades produtivas, eram imprescindíveis para a preservação do bem-estar e necessárias para a reprodução física e cultural¹² (Brasil, 2023).

O art. 4º, parágrafo 2º reforça a descaracterização da ocupação em caso de ausência da comunidade indígena no dia 5 de outubro de 1988, salvo em caso de comprovação de circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada, pela comprovação do renitente esbulho. O parágrafo 4º também estabelece que a cessação da posse indígena anterior ao dia 5 de outubro, impossibilita a demarcação do território, além de vedar a ampliação de áreas já demarcadas e anular aquelas que não correspondem com o disposto na lei (Brasil, 2023).

O projeto foi remetido para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado com dezesseis votos favoráveis e dez votos contrários. Por meio de voto separado, o Senador Fabiano Contarato firmou a inconstitucionalidade da lei, o choque entre ela e a proteção jurídico-constitucional dos direitos territoriais indígenas e a incongruência do conceito de renitente esbulho. Também ressaltou a necessidade de encontrar uma solução que busca a pacificação do dilema fundiário sem recorrer para soluções que neguem garantias preexistentes à própria Constituição. Para embasar o voto, o Senador utilizou das questões apontadas pelo Ministro Edson Fachin no RE n.º 1.017.365/SC (Brasil, 2023).

A partir de uma análise básica, é possível reconhecer a confluência entre a decisão da Pet 3.388 e o texto do Projeto de Lei 2.903/2023, ambos partem do mesmo entendimento de delimitação temporal e supressão de direitos. Em setembro, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal - Casa Revisora -, mas vetado parcialmente pelo Presidente Lula após a decisão de inconstitucionalidade do marco temporal pela Suprema Corte. No entanto, o Congresso Nacional rejeitou, também de forma parcial, o veto, o que levou à sanção da Lei 14.701/2023.

O presidente Lula, vetou os meios para o reconhecimento das terras indígenas, por entender que contrariava o interesse público e usurpava direitos originários. Segundo as razões do veto, a obrigatoriedade da comprovação do renitente esbulho e da ocupação despreza a realidade dos grupos originários e a dificuldade de obter tal comprovação, levando em consideração as formas

¹² BRASIL. **Lei nº 14.701, 20 outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962 e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-490-2007>. Acesso em: 18 fev. 2024.

de ocupação desses povos e as diversas tentativas históricas de perseguição e expulsão. Também é citada a decisão de inconstitucionalidade dada pelo Supremo no Recurso Extraordinário para fundamentar as razões do veto (Brasil, 2023).

Após a publicação da Lei, os partidos do PDT¹³, PT¹⁴, PSOL, com o REDE e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil¹⁵ (Apib), adentraram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade entre o final de 2023 e o início de 2024, todas com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Em suma, as três ações questionam a constitucionalidade da Lei Federal 14.701/2023, especificamente os artigos vetados pelo Presidente da República. Enquanto o PL e o PP¹⁶ impetraram uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, também com o Ministro Gilmar Mendes como relator.

A inconsistência entre a Lei 14.701/2023 e a decisão dada pelo Supremo na RE 1017365/SC preocupa o ministro relator pela expressa possibilidade de criar um cenário de insegurança jurídica no país e nas demandas fundiárias. Enquanto as ações de controle concentrado de constitucionalidade da lei não forem solucionadas, foi concedida a medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos judiciais que tratem sobre a legitimidade do marco temporal. O ministro também decidiu pela aplicação de medidas autocompositivas para a resolução da matéria, capacitando o ambiente para a discussão política e diálogos colaborativos¹⁷ (Brasil, 2024).

É uma verdadeira disputa legislativa entre grandes forças políticas e parlamentares que retorna para os braços do judiciário em busca de uma solução cada vez mais polarizada. Enquanto isso, um lado comemora e justifica invasões em terras indígenas como sendo um direito dos exploradores dado pela lei. Conforme o portal de notícias Infoamazonia, fazendeiros invadiram o Território Sagarana, do povo Wari, em Rondônia. Através de áudios obtidos, os interlocutórios repassaram notícias falsas e ataques contra os povos que vivem na região. Ao passo que os indígenas do território se sentem constantemente ameaçados e desprotegidos pela Funai (Bispo, 2024).

¹³ STF, ADi 7586/DF, Dje, distribuído 08/01/2024.

¹⁴ STF, ADi 7583/DF, Dje, distribuído 02/02/2024.

¹⁵ STF, ADi 7582/DF, Dje distribuído 29/12/2023.

¹⁶ STF, ADc 87/DR, Dje, distribuído 28/12/2023.

¹⁷ STF, Medida Liminar na ADC 87/DF, julgada em: 13/05/2024, Dje 15/05/2024.

Por um breve recorte é possível identificar a atuação dos freios e contrapesos. Tal instituto existe para simbolizar a atuação recíproca dos poderes, com intuito de equilibrar e fiscalizar o desempenho de cada órgão que, apesar de serem autônomos, devem prezar pelas garantias individuais em união, impedindo que o poder autoritário se imponha sobre o Estado (Moraes, 2023). É importante a crítica sobre como a atuação dos freios e contrapesos foi utilizada para inviabilizar direitos fundamentais e o cumprimento das obrigações diretas com os povos indígenas para satisfazer interesses análogos.

Primeiro, depois de muitos anos, houve o julgamento e a possibilidade de ressignificar o marco temporal pelo Supremo. Em resposta, o legislativo votou com urgência a lei que normatiza a limitação das demarcações e, por fim, quando a demanda chega para o ensaio do Presidente, ele se baseia na decisão realizada pelo Judiciário para balizar seu veto. O que, no fim das contas, os parlamentares conseguem derrubar e impor a nova instrução normativa, apesar de ter sido considerada inconstitucional, ser claramente análoga a todos os direitos originários e capaz de introduzir novos riscos à floresta e ao meio ambiente.

5 AS TERRAS INDÍGENAS NO CENTRO DA DEMANDA AMBIENTAL

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, sucedeu, nos Emirados Árabes Unidos, a 28ª conferência do clima da Organização das Nações Unidas (ONU), mais conhecida como COP 28. A conferência se baseia na reunião de todos os países membros da ONU para debater e apresentar propostas para um futuro mais ecologicamente equilibrado para todo o mundo. O Brasil, devido a grande importância como representante da maior floresta equatorial do globo, foi um dos protagonistas no evento.

Durante o Fórum Internacional dos Povos Indígenas pela Mudança do Clima, ocorreu a Mesa “Estado de Direito Ambiental e o papel dos juizes na proteção da Floresta Amazônica”. Com a participação da ministra Sônia Guajajara e do Ministro Luís Roberto Barroso. Durante a sua fala¹⁸, a ministra saudou a presença do Poder Judiciário pela participação na COP e expressou a importância da ação dos agentes do Direito como defensores dos direitos dos povos indígenas

¹⁸ Discurso proferido pela Ministra Sônia Guajajara na Mesa Estado de Direito Ambiental e o papel dos juizes na proteção da Floresta Amazônica, na 28ª conferência do clima da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/encontros-com-ministro-da-noruega-e-com-presidente-do-stf-marcam-ultimo-dia-da-ministra-sonia-guajajara-na-cop-28>. Acesso em: 13 dez. 2023.

e de toda a sociedade ao ecossistema equilibrado. Por fim, a ministra acrescentou que qualquer debate para a mudança interpretativa do artigo 231 da Constituição deve ser interdito, considerando a crise ambiental e a atuação direta dos grupos originários com defensores da floresta (Brasil, 2023).

O ministro Luís Roberto Barroso, em sua fala, citou três grandes desafios¹⁹ encontrados na luta pela defesa da pauta ambiental: a desinformação, o negacionismo das figuras políticas e o aspecto global da crise climática. Em vista disso, o judiciário, a discussão do direito ambiental, a litigância e a justiça climática são essenciais para a concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais, estabelecido na Constituição e em tratados internacionais. Barroso finaliza dizendo que a temática ambiental somente será efetivada quando for assumida por todos os poderes, mas, infelizmente, a problemática vem sendo evitada por interesses eleitorais (Brasil, 2023).

Em uma abordagem diferente sobre a demanda ambiental, através da entrevista “Conversa na Rede – Partículas Particulares”, conduzida por Ailton Krenak e Eduardo Viveiros de Castro. Os escritores iniciam a troca de ideias fazendo uma comparação entre o chocalho, um instrumento musical típico dos indígenas, como um acelerador de partículas. Enquanto discutem a sensação de rapidez na passagem do tempo, impossibilitando a reversão dos efeitos ambientais causados pela intervenção humana na natureza (Selvagem, 2023).

Eduardo descreve o chocalho como um microfone recheado de micropartículas, criado para a comunicação entre os Xamãs das florestas e os espíritos. Da mesma forma que os aceleradores de partículas buscam desvendar segredos da matéria e da física, o chocalho é utilizado para responder às perguntas da mente e da alma. Cada um com as próprias formas de domínio do conhecimento e da verdade (Selvagem, 2023).

Viveiro inicia seu pensamento falando sobre a impotência do conhecimento científico em se traduzir em ação política contra os efeitos das mudanças climáticas no mundo. A insuficiência e as omissões na busca por medidas alternativas e sustentáveis não derivam da falta de conhecimento, mas sim dos interesses econômicos que levam ao vácuo de medidas efetivas e

¹⁹ Discurso proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Mesa Estado de Direito Ambiental e o papel dos juizes na proteção da Floresta Amazônica, na 28ª conferência do clima da Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/encontros-com-ministro-da-noruega-e-com-presidente-do-stf-marcam-ultimo-dia-da-ministra-sonia-guajajara-na-cop-28>. Acesso em: 13 dez. 2023.

que não sejam meramente figurativas e, como bem disse Barroso, também por ambições políticas. A tradição do mundo moderno em separar política da ciência contribui para a atual negação das interconexões sociais, políticas, produção e de consumo como elementos científicos de ação e reação que geram consequências reais na natureza (Selvagem, 2023).

A falta de visão otimista sobre o futuro preocupa Viveiros, enquanto as gerações antigas acreditavam e planejavam por um futuro melhor, atualmente, as novas gerações parecem incapazes de conceber um amanhã melhor do que o presente. Para elas, a ideia de um cataclismo é palpável, por outro lado, como sintetiza Krenak, os povos indígenas das Américas passaram pelo fim do mundo repetidas vezes, já viveram e sobreviveram ao apocalipse particular. Eles presenciaram catástrofes e quedas do céu por mais de quinhentos anos e, ainda assim, permaneceram e resistiram à força genocida de dizimação (Selvagem, 2023).

Krenak finaliza dizendo que assim como as partículas são infinitas e se reproduzem, os indígenas também mantêm sua identidade intacta pela criação de novos mundos. Enquanto os “brancos” são condicionados a um só mundo, comestível, os povos indígenas se preocupam por quantos novos mundos eles podem criar, pelo conhecimento selvagem e ancestral, além do que é material. Em “Ideias para adiar o fim do mundo” Ailton possui uma passagem que sintetiza perfeitamente a ideia;

Assim, aqueles povos que fomos ensinados a ver como sobrevivências de nosso passado humano – povos forçados a “subviver” no presente em meio às ruínas de seus mundos originários – se mostram inesperadamente como imagens de nosso próprio futuro. Eis que a noção de “sobrevivência” subitamente ganha todo um outro sentido antropológico [...] nós, os povos indígenas, estamos resistindo ao “humanismo” mortífero do Ocidente há cinco séculos; estamos preocupados com vocês brancos, que não sabemos se conseguiram resistir (2020, p. 81).

No livro *Cajubi: Ruptura e Recanto*, Krenak (2021) se questiona sobre como os seres humanos estão se comportando e reagindo frente às tragédias ambientais que revelam a instabilidade do ecossistema. A questão dos refugiados ambientais, por exemplo, inquieta profundamente Ailton, uma vez que é impossível viver em um mundo que espanta e retira populações de seus ambientes, onde viviam e se reproduziam. Por fim, o autor apresenta como uma possível solução dessa realidade a vida em comunidade, no coletivo, fundamentado na autoajuda e no compartilhamento. Ao passo de desenvolver pessoas coletivas com pensamentos compartilhados, pois a individualidade somente foi capaz de produzir aquilo que está escancarado no mundo; pobreza, desigualdade e extermínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar o contexto de exploração, intervenção e mortes impostos nas culturas tradicionais, acarretando em modificações na língua, na religião, nos costumes matrimoniais e familiares, nas expressões culturais e tantas outras características de identificação dos grupos étnicos. Leva-se à conclusão de interrupção e transfiguração da continuidade cultural desses povos no tempo. Por isso, a proteção das terras indígenas é primordial para garantir a manutenção da existência desses grupos. Como Manuela Carneiro (2022) cita, reclamar e reivindicar terras indígenas, gera, ao mesmo tempo, o crescimento populacional dessas comunidades e a preservação da identidade indígena.

O direito indígena às suas terras existe desde o Alvará de 1º de abril de 1680, passando por leis fundiárias, até a Constituição de 1934 e, enfim, pela Constituição de 1988. Porém, ainda assim, seguem sendo desrespeitadas por aqueles que levam o título de representantes da nação, com a falsa premissa de progresso e desenvolvimento nacional.

O colapso ambiental obriga maior consciência ecológica, não apenas do Brasil, mas do mundo, principalmente, no que concerne a áreas legalmente protegidas e preservadas com riqueza biológica. Pode-se afirmar, portanto, que, no mundo atual, usurpar terras indígenas pelos recursos naturais, como minério e madeira seria irracional. Vale recordar também o conhecimento ancestral que os povos indígenas possuem dos recursos da floresta e, especificamente, da Floresta Amazônica, como de grande valor para esse novo momento global, que requer um nível maior de planejamento ecológico pelas figuras políticas.

À luz dessas considerações, conclui-se que o estudo da história das terras indígenas e as atuais tentativas de exploração acarreta no entendimento do cenário da política brasileira; a polarização nesse debate só tende a minar a eficácia dos direitos fundamentais. Com isso, assegurar a posse de terras e condições para perpetuação da vida nesses territórios vai muito além da mera aplicação fria da lei. No fim, manter essas comunidades em seus locais de origem e de manifestação cultural é também perpetuar e conservar a identidade étnica, permitindo o progresso e a continuidade desses povos em harmonia com as suas formas de vida.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Luiz Henrique Eloy. O despertar do povo Terena para os seus direitos: Movimento indígena e confronto político em Mato Grosso do Sul. **Revista do Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Grande Dourados**, ISSN 2358-9205, Mato Grosso do Sul, v. 4, n° 5, p. 83-104, 2017. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/7674/4999>>. Acesso em: 13 dez. 2023.
- ASSUNÇÃO, Ana Carolina Tavares. **Almas Vazias, Terras Vazias: A posse/propriedade sobre terras indígenas no Brasil a partir do pensamento decolonial**. 2023. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Repositório Institucional - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2023, p. 63-65. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37840>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- BISPO, Fábio. Fazendeiros justificam invasões a terras indígenas com marco temporal aprovado pelo Congresso. **Infoamazonia**. Brasília. 16 fev. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/02/16/fazendeiros-justificam-invasoes-a-terras-indigenas-com-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso/>. Acesso em: 15 abril 2024.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Os direitos indígenas na Constituição brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), ISSN 2175-2168, Vol. 14, N°. 3, p. 440-463 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9077403>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº. GMF - 05. Processo nº 00400.002203/2016-01. **Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.701, 20 outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962 e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-490-2007>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 601, 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais.. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Encontros com ministro da Noruega e com presidente do STF marcam último dia da ministra Sonia Guajajara na COP 28.** [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/encontros-com-ministro-da-noruega-e-com-presidente-do-stf-marcam-ultimo-dia-da-ministra-sonia-guajajara-na-cop-28>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Procuradoria Geral da República, Parecer nº 235/2019 do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC. **Ministério Público Federal.** Requerente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrida: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/re1017365-parecer-posse-indigena-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023.** Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-45-2023>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023.** Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160148>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo de Regimento no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462 Mato Grosso do Sul.** Agravante: Tales Oscar Castelo Branco. Agravado: União. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr291967/false>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087.** Embargantes: Comunidade Indígena Gujraroká. Embargado: Cícero Alves da Costa e Outro(s). Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935320>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1017365.** Recorrente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Interno na Ação Rescisória 2.686.** Agravo Interno na Ação Rescisória. Agravante: Comunidade Indígena Gujraroká. Agravado: Avelino Antonio Donatti. Relator: Min. Luiz Fux, 8 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr445445/false>. Acesso em: 15 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Popular Petição 3.388 Roraima**. Ação popular. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Petição 3.388**. Embargos de declaração. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Embargante: Augusto Affonso Botelho Neto. Embargado: União. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253721/false>. Acesso em: 18 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade - 87**. Dispositivo legal questionado: Lei Federal nº 14.701, 20 de outubro de 2023. Requerente: Progressistas, Republicanos, Partido Liberal. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADC&numProcesso=87> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 7582**. Dispositivo legal questionado: Lei Federal nº 14.701, 20 de outubro de 2023. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min Gilmar Mendes, Distribuído 29/12/2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7582>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 7583**. Dispositivo legal questionado: Lei Federal nº 14.701, 20 de outubro de 2023. Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Verde - PV. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distribuído 02/02/2024 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7583> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 7586**. Dispositivo legal questionado: Lei Federal nº 14.701, 20 de outubro de 2023. Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Requerido: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distribuído 08/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7586> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635659**. Requerente: Francisco Benedito de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Protocolo: 1º de mar. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida liminar na Ação Direta de Constitucionalidade 87**. Requerente: Progressistas, Republicanos e Partido Liberal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado 15/05/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2087%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&bu

scaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 16 abril 2024.

GUIMARÃES, Maren Taborda; BUZELATO, Vanêsa Prestes. Democracia, proteção do meio ambiente e estatuto constitucional dos povos indígenas. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 250–279, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47461>. Acesso em: 18 maio. 2024

DA CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DE MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. 38. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2023.

FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. *et al.* O direito indigenista no Brasil: Transformações e inovações a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, 2014, v. 17, n. 34, p. 04-20. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. DOI-10.5752/P.2318-7999.2014v17n34p274. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/7200>. Disponível em: 20 dez. 2023.

GONÇALVES, et al. O agronegócio e os povos indígenas no Mato Grosso. **Anais do 4º Encontro Internacional e Nacional de Política Social e 11º Encontro Nacional de Política Social**, ISSN 2175-098X Vol. 1 N°. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/12920>. Acesso em: 20 dez. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (org.). **Terra Indígena Raposa Serra do Sol: Cronologia**. Disponível em: <https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index45f2.html?q=cronologia>. Acesso em: 26 dez. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (org.). **Terras indígenas no Brasil: Terras Indígena Limão Verde**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3748#demografia>. Acesso em: 13 dez. 2023.

KRENAK eleito. **Academia Brasileira de Letras**, Rio de Janeiro, 6 de out. 2023. Disponível em: <https://www.academia.org.br/noticias/krenak-eleito>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. Ideias para um Mundo em Desencanto. Coletânea **Cajubi: Ruptura e Reencanto**, 1ª ed. São Paulo: Editora Incompleta, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**, 5º ed. São Paulo, Atlas, 2003.

LIMA, Laura Pereira; ROSABONI, Camilly; SAID Tabita. Krenak chega à Academia Brasileira de Letras e eterniza os povos originários na instituição. **Jornal USP**, 6 de out. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/krenak-ocupa-a-academia-brasileira-de-letras-e-eterniza-os-povos-originarios-na-instituicao/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MONCAU, Gabriela. De um lado indígenas, de outro ruralistas: STF recebe ações opostas para deliberar sobre Lei do Marco Temporal. **Brasil de Fato**, 29 de dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/29/de-um-lado-indigenas-de-outro-ruralistas-stf-recebe-acoes-opostas-para-deliberar-sobre-lei-do-marco-temporal>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MONDARDO, M. L. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: direitos, demarcações e retomadas. **Geosp**, v. 26, n. 1, e-176224, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/176224>.doi:<https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2022.176224>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MONTEIRO, Marcela Nogueiro. O caso Raposa Serra do Sol e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: uma análise do contexto jurisprudencial no qual se inserem as 19 cláusulas condicionantes. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, 2010. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/MarcelaMonteiro.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

OLIVEIRA DINIZ GONÇALVES, D.; ESPINOZA, F. CARDOSO NETO, V. O cânone de Direitos Humanos e as mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 223–245, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v16i46.865. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/865>. Acesso em: 13 mar. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a civilização**. São Paulo: Círculo do Livro S.A, p. 117-136, 1970.

RUFINO, Jéssica Mayara Silva. **Análise Etnográfica do processo judicial demarcatório da Terra Indígena Limão Verde**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Natal, RN, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54668/1/Analiseetnograficaprocesso_Rufino_2020.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2024.

MOREIRA, Adriano de Lavor. “Ser índio deixou de ser sinônimo de escondido no mato”: uma conversa sobre visibilidade com Ailton Krenak. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 65, n. 3, p. e202953, 2022. DOI: 10.11606/1678-9857.ra.2022.202285. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/202285>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SELVAGEM ciclo de estudos sobre a vida. **Conversa na rede**: Partículas particulares - Ailton Krenak e Eduardo Viveiros de Castro, 16 de ago. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/wp5NlnNE4BI?si=X4RKRI2EPcztmJDC>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SILVA, José Afonso. Parecer. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Senado Federal**, 14 de set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 17 dez. 2023.